

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.006855/92-49
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.766
RECURSO Nº : 115.430
RECORRENTE : ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA - Identificada por laudo do LABANA que a mercadoria é tela de fibra de vidro, uma outra obra de fibra de vidro classificável no código TAB/SH 7019.20.01.99, diversa da classificação adotada pela divisão recorrida, dá-se provimento ao recurso

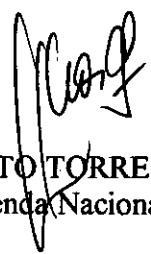
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 20 de fevereiro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro ISABERTO ZAVÃO LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.430
ACÓRDÃO Nº : 303-27.766
RECORRENTE : ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência do LABANA determinada pela Resolução 301-913 (fls.65) o qual emitiu as Informações Técnicas de fls. 69/70 e 78/80.

Para relembrar a Câmara sobre a matéria em julgamento leio o relatório que informou a citada Resolução.

Passo a ler, agora, o teor das referidas Informações Técnicas.

É o relatório.

De

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.430
ACÓRDÃO Nº : 303-27.766

VOTO

Como vimos da leitura das Informações Técnicas não há dúvida que o produto despachado é um tecido de fibra de vidro que não é descaracterizado pelo fato de se apresentar sob a forma de tela, como se verifica pela resposta ao quesito 4 da Recorrente que indaga: Se o produto sofreu processo industrial de tecido e como pode ser definido? responde o LABANA: "Sim. Podemos verificar que os fios da trama entrelaçam-se entre os fios de urdidura, apesar da abertura entre as malhas, como um tecido.

O problema reside na posição pela qual a Recorrente despachou a mercadoria: TAB/SH 7019.20.0101 relativa a Tecidos e Fitas - liso.

Indagado o LABANA se o produto em questão é um tecido liso, responde: "Não". Perguntado sobre quais as características técnicas que definem um tecido liso responde:

Os tecidos lisos devem apresentar uma série única de malhas regulares de igual forma e grandeza, sem desenhos, nem malhas cheias e a área da abertura não superior a área da malha.

Um exemplo de tecido liso que temos recebido para análise é o Tecido Liso Tipo Tafetá, com tramas e urdiduras bem fechadas como o representado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH à página 1.075.

Assim sendo, não resta dúvida que o produto foi descrito erradamente pois, não obstante ser ele um tecido, não é liso como exige a TAB/SH no Código 7019.20.010.

Entendemos que a classificação correta do produto "Tecido de Fibra de Vidro, contendo revestimento de resina fenólica pigmentada na cor amarela, com espessura de 0,7 mm e abertura entre as malhas de 4 mm, uma obra de fibra de vidro, na forma de tela é 7019 por 0199, que não corresponde a classificação adotada pela decisão recorrida, pelo que dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator